



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	: AC02-G.MJMS-565/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/18499/2013
PROTOCOLO	: 1458564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE	: RENATO DE SOUZA ROSA
DESPESAS	
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
	:
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 059/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA
CONTRATAÇÃO	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. 1ª FASE FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

1. A Formalização do Procedimento Licitatório atende todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 059/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS, que tem por objetivo aquisição de medicamentos para manutenção da unidade básica de saúde.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-3106/2014, peça n. 19, manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3780/2014, à peça n. 21, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

- 1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 059/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS